

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Jonas Marques Pimentel  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de maio de 2022 11:17  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: CBAr | Manifestação sobre MP 1085/2021 - Exercício da arbitragem por notários e registradores  
**Anexos:** CBAr - Manifestação Emenda 320-MPV 1085 - Presidente.pdf

**De:** Joao Batista Marques

**Enviada em:** segunda-feira, 23 de maio de 2022 10:49

**Para:** Jonas Marques Pimentel <jonas.pimentel@senado.leg.br>

**Assunto:** ENC: CBAr | Manifestação sobre MP 1085/2021 - Exercício da arbitragem por notários e registradores

### João Batista Marques

Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal  
 Ed. Principal, Ala Senador Antonio Carlos Magalhães, Gabinete 1  
 70165-900 Brasília – DF  
 Telefone: + 55 (61) 3303.2018



“Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.”

**De:** Agenda do Presidente do Senado Federal

**Enviada em:** segunda-feira, 23 de maio de 2022 10:40

**Para:** Joao Batista Marques <[JMARQUES@senado.leg.br](mailto:JMARQUES@senado.leg.br)>

**Assunto:** ENC: CBAr | Manifestação sobre MP 1085/2021 - Exercício da arbitragem por notários e registradores

**De:** Foco - Gustavo Tavares [<mailto:gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br>]

**Enviada em:** segunda-feira, 23 de maio de 2022 10:09

**Para:** Agenda do Presidente do Senado Federal <[agendapresidencia@senado.leg.br](mailto:agendapresidencia@senado.leg.br)>

**Cc:** 'Foco - Carla Bencke' <[carla@foco-legislativo.com.br](mailto:carla@foco-legislativo.com.br)>

**Assunto:** CBAr | Manifestação sobre MP 1085/2021 - Exercício da arbitragem por notários e registradores

Você não costuma receber emails de [gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br](mailto:gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br). [Saiba por que isso é importante](#)

Ao Excelentíssimo Senhor

### RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a manifestação do **Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr** acerca da **Emenda nº 320**, que propõe alterações na Lei de Registros, apresentada à **Medida Provisória (MP) nº 1.085/2021**, que se encontra na pauta do Plenário do Senado Federal desta semana.

O **texto da emenda nº 320** (na proposta de inclusão de § 5º ao art. 29 da Lei de Registros Públicos – [Lei 6.015/1973](#)) prevê, entre outros pontos, que a **atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem**, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), e da leiloaria, cumpridos os seus requisitos próprios.

No entanto, a tentativa de conferir aos notários a prerrogativa de atuar como árbitro, **além de padecer de inconstitucionalidade (inc. I, do art. 5º da CF), já foi objeto de outros projetos de lei (PL 5.243/2009 e PLS 414/2014), que foram rejeitados e contaram com a opinião técnica do CBar.**

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) abre amplíssimo espectro para a atuação como árbitro. Estabelece que qualquer pessoa que tenha capacidade civil e a confiança das partes pode atuar como tal. Com isso, é evidente que aquele que também está investido no cargo de notário, ao preencher tais requisitos, poderá ser nomeado como árbitro em uma disputa. Assim, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos, que implicaria ilegitimia distinção entre iguais.

A **desnecessária individualização** dessa menção confirmatória no corpo da Lei nº 6.015/1973 **produziria errônea impressão de preferência do legislador quanto a notários**, no que concerne ao exercício da função de árbitro, o que certamente não é verdade.

Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de **posicionar-se de maneira contrária à aprovação do dispositivo proposto na emenda nº 320 no que tange à arbitragem**.

Sendo o que se apresentava, segue **anexa manifestação do CBar**, que detalha os diversos aspectos envolvendo a questão, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

## **SOBRE O CBAR**

<https://cbar.org.br/site/>

O Comitê é uma associação sem fins lucrativos, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para difundir e promover o instituto da arbitragem, o CBar realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer.

A arbitragem e a mediação são meios extrajudiciais de solução de controvérsias, onde as partes contratantes escolhem um terceiro (árbitro) para resolver o litígio. Com a promulgação da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, a arbitragem encontrou o respaldo legal necessário para se desenvolver no Brasil. A partir de 1996, a arbitragem tem evoluído de maneira crescente e se firmado como uma opção para resolver questões litigiosas envolvendo direito patrimonial disponível. Dentro deste contexto, diversos especialistas em arbitragem se reuniram em 2001 e criaram o CBar. No intuito de cumprir com sua missão acadêmica, o CBar organiza anualmente o Congresso Internacional de Arbitragem, sendo conhecido pela excelência de seu programa e por reunir mais de 350 profissionais e estudiosos de todo o mundo.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares  
Foco Assessoria e Consultoria Ltda.  
Brasília - DF

Tel.: +55 (61) 3327 1289  
[gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br](mailto:gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br)

São Paulo, 20 de maio de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
**Rodrigo Pacheco**

**Ref.: Emenda 320 à Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais e de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre a **Emenda nº 320 à Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021**.

A referida emenda tem por objetivo permitir que oficiais de registro civil das pessoas naturais atuem como árbitros, por serem, *“por vezes, a única representação estatal, obrigatoriamente presente em todos os municípios e distritos do país”*, atrelado ao fato de ser a arbitragem *“uma ferramenta de autocomposição extrajudicial que se soma à mediação e conciliação, já permitida aos registradores civis”*.

*“Art. 29...*

*§ 5º. A atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da leiloaria, cumpridos os seus requisitos próprios.”*

A tentativa de conferir aos notários a prerrogativa de atuar como tal, além de padecer de inconstitucionalidade (inc. I, do art. 5º da CF), já foi objeto de outros projetos de lei (PL 5.243/2009 e PLS 414/2014), que foram rejeitados e contaram com a opinião técnica do CBAr. A medida merece ser reproduzida no âmbito desta Emenda.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) abre amplíssimo espectro para a atuação como árbitro. Estabelece que qualquer pessoa que tenha capacidade civil e a confiança das partes pode atuar como tal. Com isso, é evidente que aquele que também está investido no cargo de notário, ao preencher tais requisitos, poderá ser nomeado como árbitro em uma disputa.

Assim, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos, que implicaria ilegítima distinção entre iguais.

A desnecessária individualização dessa menção confirmatória no corpo da Lei nº 8.935/1994 produziria errônea impressão de preferência do legislador quanto a notários e registradores, no que concerne ao exercício de funções de árbitros, o que certamente não é verdade.

Esses delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se pratica um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares. A indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a atividade de árbitro conduzida por um desses agentes será realizada no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter público, tal como sucede relativamente a inventários e partilhas, separação e divórcios consensuais.

Essa assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque a arbitragem é atividade essencialmente privada, sendo incompatível com as competências do tabelião ou registrador como delegatário do Poder Público.

Assim, se o tabelião ou registrador vier a atuar como árbitro exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade.

Com isso, o CBAr manifesta-se pela exclusão do § 5º do art. 29 da Emenda 320.

Cordialmente,



**André de Albuquerque Cayalcanti Abbud**  
Presidente  
Comitê Brasileiro de Arbitragem

São Paulo, 20 de maio de 2022

Ao Excelentíssimos Senhor Presidente

Rodrigo Pacheco

Propostas que visam possibilitar que notários e registradores em geral sejam nomeados como árbitros para a resolução de conflitos têm sido apresentadas com certa frequência. Tais propostas visam difundir os institutos de arbitragem, mediação e conciliação a partir do aproveitamento dos serviços notariais.

Contudo, deve-se observar que o estabelecimento da faculdade de tabeliões de notas atuarem como árbitros, mediadores e conciliadores admite interpretações que podem ser eivadas de inconstitucionalidade ou de suma inconveniência.

A primeira interpretação possível é de que se confirme apenas a possibilidade daqueles investidos no cargo de notário exercerem a atividade de árbitro, conciliador ou mediador. Ou seja, estabelecer-se-ia que a investidura no cargo de tabelião não seria impeditivo para atuação como árbitro.

Entretanto, haveria abertura para uma segunda interpretação, no sentido de que a autorização garantida seria para que os notários praticassem tais atividades na qualidade de delegatários do poder público e, para isso, utilizassem-se dos cartórios dos quais são titulares.

Frente à primeira hipótese interpretativa, observa-se a desnecessidade da regulação em questão, vez que esta pretende disciplinar faculdade já garantida pela Lei de Arbitragem brasileira.

A Lei nº 9.307/1996 e a Lei nº 13.140/2015 abrem um amplo espectro para a atuação como árbitro e mediador, autorizando o exercício das atividades por qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Assim, tendo o legislador estabelecido apenas dois requisitos – (i) a capacidade e (ii) a confiança das partes -, é evidente que aquele que também está investido no cargo de notário, ao preencher os parâmetros, também poderá ser nomeado árbitro ou mediador em uma disputa, para atuar nela como pessoa física, alheio às suas funções públicas.

Diante disso, é necessário asseverar que o ordenamento jurídico deve prezar pela organicidade e racionalidade. Justamente por isso, considera-se a máxima de que “*a lei não possui palavras inúteis*”, de modo que a inclusão de determinado dispositivo legal deve, sempre e sempre, produzir efeitos próprios. Assim, é indiferente para o ordenamento a adição de um ato normativo de caráter meramente confirmatório de uma possibilidade já amplamente garantida pela Lei de Arbitragem e pela Lei de Mediação, motivo pelo qual propostas neste sentido haverão de ser rejeitadas.

Ademais, a expressa individualização legal de uma única categoria profissional – a dos tabeliões – levaria a uma “discriminação inversa”. Isso porque o art. 13 da Lei de Arbitragem e o art. 9 da Lei de Mediação não fazem qualquer distinção quanto à profissão ou cargo para a nomeação como árbitro e mediador. Sendo a profissão ou cargo do agente indiferente para a sua autorização para atuar como árbitro e mediador, desde que dela não decorra razão de impedimento ou suspeição, é evidente a inadequação de um ato normativo apenas com uma desnecessária menção confirmatória para o cargo de notário, originando uma falsa impressão de preferência do legislador para que estes sejam nomeados em detrimento de outros profissionais.

Já a segunda interpretação possível levaria à flagrante inconstitucionalidade da norma ou ato normativo que se pretende introduzir no ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque a individualização legal do cargo de notário para exercer a atividade de árbitro, mediador e conciliador poderia também levar à nociva conclusão de que tabeliões estariam autorizados a conduzir arbitragens, mediações e conciliações não como pessoas privadas, mas como delegatários do Poder Público, utilizando-se dos cartórios de sua responsabilidade, e podendo cobrar emolumentos para tanto, tal como ocorre com inventários, partilhas, separações e divórcios, conforme arts. 982, 1.124-A e 1.031 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007.

Com efeito, a arbitragem, a mediação e a conciliação, conforme a Lei nº 9.307/96 e a Lei nº 13.140/2015, são atividades essencialmente privadas, que se originam pela vontade e sob responsabilidade das partes nelas envolvidas; incompatível, portanto, com as competências do tabelião ou registrador, que são delegatários do Poder Público, por expressa disposição do art. 236 da Constituição Federal, e cujos atos induzem responsabilidade civil do Estado.

Deste modo, muito embora não haja dúvidas de que o art. 13 da Lei de Arbitragem e o art. 9 da Lei de Mediação admitem, em seus escopos, a atuação como

árbitro e mediador pelo notário ou tabelião, assim como por profissional de qualquer outra categoria, tais atos serão exercidos na qualidade de pessoa física, alheia do cargo de tabelião, e, portanto, totalmente estranhos aos cartórios de notas.

Assim, seria inconstitucional permitir que se atue como árbitro, mediador ou conciliador enquanto notário delegatário do Poder Público, cujos atos são sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, e não como pessoa física, privada, de modo a confundir duas atividades de naturezas eminentemente distintas e transformar os cartórios de notas em órgãos de arbitragem, mediação e conciliação.

Portanto, propostas neste sentido representam um desvirtuamento não só dos institutos da arbitragem, mediação e conciliação, mas do próprio Estado, que passará a ter responsabilidade por atos mal praticados sob a chancela do dispositivo que se pretende aprovar.

Ressalte-se, ainda, que graves consequências negativas podem ser experimentadas se propostas neste sentido forem aprovadas, e já há uma série de exemplos que vêm sendo verificados pela sociedade.

Por fim, é descabido o argumento de que a utilização dos cartórios poderia ajudar a dar capilaridade à arbitragem, mediação ou conciliação.

Nesse sentido, foram amplamente noticiadas na mídia determinadas instituições de arbitragem que se utilizavam de símbolos da República, como as Armas Nacionais, atuando de modo a imitar o Poder Judiciário, o que induziu a população a erro, incentivando usuários a recorrer aos seus serviços, aos quais se pretendia dar algum caráter de oficialidade. Tais condutas foram objeto de severas críticas, levando à atuação do Ministério Público e da Polícia Federal para reprimi-las.

O risco é grave porque a população acaba consentindo em se submeter a meios adequados de resolução de conflito achando que se trata de atividade estatal. Tal cenário levou o Conselho Nacional de Justiça a proferir decisão que veda o uso do brasão da República por entidades criadas para o exercício das atividades previstas na Lei de Arbitragem.

Inclusive, o parecer do CNJ emitido em resposta ao Pedido de Providências nº 533, no âmbito do referido procedimento, aponta uma série de fundamentos que corroboram amplamente a opinião ora expressada, principalmente quanto a incompatibilidade da atividade arbitral, eminentemente privada, com a dos órgãos do

Poder Público, ou dele delegatários. Apontou o conselheiro relator Douglas Alencar, alertando especialmente para os perigos que o desvio da função arbitral pode causar à sociedade.

**“as entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, enquanto instituições típicas de direito privado (Lei 9.307/96), não se inserem, direta ou indiretamente, entre os órgãos da soberania do Estado.**

Ainda que figure como alternativa ao sistema oficial de resolução de disputas, a arbitragem – **exercitada por sujeitos estranhos às hostes do Poder Judiciário (que se submetem as regras próprias de investidura)** e apenas instituem mediante o concurso de vontades dos atores envolvidos no conflito

– **não se qualifica como atividade tipicamente estatal**, razão pela qual as instituições constituídas para seu exercício não estão autorizadas à utilização das Armas e demais signos da República Federativa do Brasil (CF, art. 13, §1º c/c o art. 26 da Lei 5.700/71).

(...)

**A arbitragem não atende a quaisquer desses princípios, pois, para tanto, deveria traduzir delegação de atividade inerente à soberania do Estado** (contrariando o postulado da indelegabilidade), **apenas é admitida quando concordes os litigantes envolvidos (contrariando a diretriz da inevitabilidade), é exercitada por sujeitos investidos à margem do sistema constitucional** (afrontando o sistema de investidura regulado nos artigos 93, I e 94 da CF) e do juízo natural (pois admite a escolha do órgão solucionador da disputa pelos litigantes).

A questão foi posta inclusive sob análise da 5ª Turma do TRF-1, que julgou, em sede de apelação, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e União contra o Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral, uma das referidas instituições que imitavam o Poder Judiciário. Foi justamente sob o fundamento de que a arbitragem não se qualifica como atividade estatal que a instituição, que se utilizava de símbolos da República, foi condenada pela usurpação de função jurisdicional do Estado.

Esse é apenas um dos males causados pela proliferação precipitada e indiscriminada de cláusulas arbitrais para disputas de caráter incompatível com o instituto da arbitragem.

Evidentemente, não se pode fechar os olhos para o fato de que os delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se pratica um sem número de

atos jurídicos sob responsabilidade daqueles titulares, e que, gozando de tal prerrogativa, podem estimular um aumento significativo no número de cláusulas compromissórias incluídas nos instrumentos jurídicos particulares postos sob o seu crivo, sem a devida ciência das partes de que estão abdicando da faculdade de submeter a disputa à apreciação do Judiciário.

Do exposto, percebe-se que são amplamente reprovadas as tentativas de imiscuir a atividade arbitral, mediadora e conciliadora com as funções originárias ou delegatárias do Poder Público, e evidentes os severos danos que poderão ser causados à sociedade. A pretensão de transformar cartórios de notas em órgãos de arbitragem, mediação e conciliação provoca os mesmos efeitos que as entidades condenadas nos casos supracitados, pois possibilita, na realidade, o uso da função pública para carrear clientela para seus titulares, com risco de indução dos usuários a erro.

Assim, conclui-se que a autorização para notários atuarem como árbitros, mediadores e conciliadores não favorece a ninguém. Sob a justificativa de uma difusão des meios adequados de resolução de conflito, perderá o instituto da arbitragem, da mediação e da conciliação, que serão inegavelmente desvirtuados; perderão as partes envolvidas, vinculadas a um procedimento ao qual consentiram sem entender sua extensão, e perderá o Estado, que verá desvirtuada pelos seus delegados a sua atividade pública.